



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.821 - RS (2015/0286232-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SILVIO MARISNEI DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO BAZILE DA SILVA E OUTRO(S)
HÉRCULES PERRONE RAMÃO
AGRAVADO : PESSATO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DUCATI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO DE CONTRATO. **1.** VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **2.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. ATO QUE INCUMBIA AO RÉU. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRADO IMPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgamento proferido nos embargos de declaração, se pronuncia de forma suficiente para a solução da controvérsia deduzida nas razões recursais.

2. Revela-se inviável alterar o entendimento do Tribunal de origem que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de comprovação do pagamento das prestações por parte do agravante, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.821 - RS (2015/0286232-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Silvio Marisnei da Silva contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 158):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO DE CONTRATO. **1.** VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **2.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. ATO QUE INCUMBIA AO RÉU. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese, pela inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, pois "o autor não conseguiu provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o inadimplemento contratual do réu a ensejar a rescisão do contrato e art. 333, II ao não permitir ao recorrente que produzisse suas provas, as quais foram requeridas em sede de contestação" (e-STJ, fl. 165).

Além disso, insiste na omissão do acórdão recorrido que teria cerceado seu direito de defesa.

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

A impugnação não foi apresentada, conforme certidão de fl. 171 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.821 - RS (2015/0286232-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme asseverado na decisão recorrida, observa-se que inexistente ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto constata-se dos autos que não prospera a alegada omissão pela ausência de manifestação acerca do pedido de produção de provas, pois o Tribunal de origem asseverou em resposta que (e-STJ, fl. 115):

Não se mostra omissa a decisão, porquanto todas as questões colocadas em disputa nos autos foram dissecadas de modo suficiente, nos termos lançados no acórdão.

Aliás, não verificado prejuízo à defesa do réu, porquanto, como referido na decisão embargada, no momento em que oportunizada manifestação para produção de provas, o demandado silenciou.

No caso concreto, não houve omissão do colegiado quanto à preliminar, mas, sim, desídia do demandado em providenciar a produção de provas, nos momentos processuais oportunos.
(grifou-se)

Dessa forma, verifica-se que não houve nenhuma obscuridade, contradição ou omissão a justificar o acolhimento dos embargos declaratórios, visto que ficou clara a ausência de qualquer cerceamento de defesa, na medida em que o agravante silenciou quando lhe foi oportunizada manifestação para produção de provas. Portanto, não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Anote-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo quando já houver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No mais, o Tribunal de origem entendeu que o réu não comprovou o pagamento das prestações conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 98-99):

No mérito, nada a alterar na procedência da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fatos esclarecidos.

Em data de 29.07.2005, os litigantes celebraram "Compromisso Particular de Promessa de Compra e Venda", referente a um terreno urbano, sem benfeitorias, matriculado sob n. 63.472, no Registro de Imóveis da Comarca de Gravataí, a ser adquirido pelo réu, pelo preço de R\$ 48.400,00.

Este valor deveria ser pago da seguinte forma:

- a) R\$ 4.000,00 quando da celebração do contrato;
- b) R\$ 44.400,00, em 120 prestações mensais e consecutivas, de R\$ 370,00 cada, com correção pelo INCC, e primeiro vencimento em 01.09.2005.

Ocorre que o demandado deixou de efetuar o pagamento das prestações com vencimento a contar de agosto de 2009, inadimplimento que levou a autora a promover a notificação judicial do requerido, em fevereiro de 2010, para que quitasse os valores em atraso, que, na época, perfaziam o montante de R\$ 3.496,36.

Notificado, o demandado permaneceu inerte (fl. 25v).

Daí o ajuizamento da presente ação, com desiderato de rescisão contratual e recebimento de indenização pelo período de fruição do bem.

O réu, em contestação, defendeu que os pagamentos eram realizados diretamente na conta bancária da autora, e que não estaria inadimplente desde agosto de 2009.

Todavia, nada comprovou.

Não trouxe aos autos qualquer elemento de prova a amparar sua alegação e, quando intimado acerca do interesse na produção probatória, silenciou.

Diante disso, outra solução não poderia ser dada ao feito, senão a procedência da ação. (grifou-se)

Desse modo, para afastar a afirmação contida no acórdão atacado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0286232-1

AgRg no
AREsp 809.821 / RS

Números Origem: 01288677920158217000 01511000186107 11000186107 1511000186107 70062863568
70063293534 70064434897 70065821951

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIO MARISNEI DA SILVA
ADVOGADOS : HÉRCULES PERRONE RAMÃO
CARLOS FREDERICO BAZILE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PESSATO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DUCATI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVIO MARISNEI DA SILVA
ADVOGADOS : HÉRCULES PERRONE RAMÃO
CARLOS FREDERICO BAZILE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PESSATO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DUCATI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.